



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre o controle, fiscalização e repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com metanol e outras substâncias tóxicas, institui sistema nacional de rastreabilidade de bebidas, cria tipo penal específico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, fiscalização e repressão da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas de alto risco, visando à proteção da saúde pública e à defesa do consumidor.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas (SINARB), obrigatório para todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território nacional.

§ 1º O sistema deverá utilizar tecnologias modernas de marcação e rastreamento, como QR Code, RFID ou equivalente, assegurando o acompanhamento de cada lote desde a produção até o ponto de venda.

§ 2º O SINARB será implementado e gerido pela Receita Federal em cooperação com o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º A ausência de registro no SINARB acarretará apreensão imediata do produto e multa administrativa.

Art. 3º Toda produção, importação, transporte, comercialização e uso de metanol industrial ficará sujeita a cadeia de custódia obrigatória, devendo ser registrada em sistema nacional específico.

§ 1º As empresas deverão manter relatórios mensais de movimentação de metanol, disponíveis para fiscalização da Anvisa, da Agência Nacional do Petróleo,





Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Polícia Federal.

§ 2º O desvio ou a omissão de informações sobre metanol será considerado infração gravíssima, sujeita a multas, cassação de licença e responsabilização criminal.

Art. 4º Fica criado o crime de adulteração de bebida com substância tóxica de alto risco:

“Produzir, adulterar, distribuir ou comercializar bebida destinada ao consumo humano contendo metanol, etilenoglicol ou substância similar de comprovada toxicidade.”

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se resultar morte: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 3º As penas aplicam-se sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 272 e 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º Compete à União, por meio da Anvisa, do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Receita Federal, em cooperação com Estados e Municípios:

I – realizar inspeções periódicas em estabelecimentos produtores e comerciantes de bebidas;

II – recolher e destruir lotes adulterados;

III – emitir alertas públicos imediatos em caso de suspeita de contaminação;

IV – instituir protocolos de recall obrigatório para bebidas potencialmente contaminadas.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Anvisa e da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas de origem clandestina ou adulterada.





Parágrafo único. As campanhas deverão orientar a população sobre sinais de adulteração, como preço muito abaixo do mercado, rótulo ou lacre de má qualidade, ausência de selo de rastreabilidade, e divulgar canais de denúncia.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado episódios recorrentes de intoxicação e morte causados pela ingestão de bebidas adulteradas com metanol. O mais recente, ocorrido nesta semana no Estado de São Paulo, deixou vítimas fatais e dezenas de hospitalizações, provocando forte comoção social e evidenciando a incapacidade do sistema atual de fiscalização em prevenir tragédias dessa natureza.

A desativação do sistema federal de rastreamento (Sicobe) fragilizou o controle da cadeia produtiva e ampliou a presença de produtos ilegais no mercado. A lacuna regulatória, somada à dificuldade de controle do desvio de metanol industrial, abre espaço para práticas criminosas que colocam em risco a saúde e a vida de milhares de brasileiros.

Embora já existam dispositivos penais — como os arts. 272 e 273 do Código Penal e a Lei nº 8.137/1990 —, não há tipo específico que trate da adulteração de bebidas com substâncias tóxicas de alto risco, o que dificulta a responsabilização efetiva e proporcional dos infratores.

O presente Projeto de Lei propõe um enfrentamento sistêmico ao problema. Em primeiro lugar, restaura e moderniza a rastreabilidade de bebidas, medida essencial para coibir a circulação de produtos clandestinos. Em segundo lugar, institui a cadeia de custódia obrigatória do metanol, fechando o principal canal de desvio para uso criminoso. Em terceiro lugar, cria um tipo penal específico, com penas proporcionais e rigorosas, para punir quem deliberadamente expõe consumidores a risco de morte. Além disso, reforça a atuação integrada dos órgãos





de fiscalização e estabelece campanhas permanentes de conscientização da população, de modo a prevenir o consumo de produtos adulterados.

Medidas semelhantes são adotadas em países da União Europeia, Canadá e Estados Unidos, que tratam a adulteração de álcool como problema de saúde pública e de segurança nacional. O Brasil não pode permanecer vulnerável, assistindo a tragédias repetidas. A cada novo episódio, vidas são perdidas e famílias inteiras são destruídas.

Diante disso, esta proposição se apresenta como resposta imediata e necessária a uma ameaça concreta à saúde pública. Ao modernizar os mecanismos de controle, endurecer a responsabilização e ampliar a conscientização, busca-se não apenas punir os culpados, mas prevenir que novas tragédias voltem a ocorrer.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

